

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/6/2015, Seção 1, Pág. 18.**

**Portaria n° 538, publicada no D.O.U. de 5/6/2015, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Academia Juinense de Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso, a ser instalada no Município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>e-MEC N°:</b> 201117316		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 27/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2015

**I – RELATÓRIO**

O objeto do presente processo é o pedido de credenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso (código n.º 17118), para a oferta dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Educação Física e Enfermagem, com sede na Rua Oitis, s/n, Industrial, Guarantã do Norte, Município de Mato Grosso, pela mantenedora Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. – ME (Código n.º 14953), pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda (MF), sob n.º 11.847.382/0001-00 e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob n.º 5120118017-2, e localizada na Avenida Gabriel Muller, s/n.º, Módulo 1, Município de Juína (MT), que mantém, também, a Faculdade Noroeste do Mato Grosso - AJES (Código n.º 15382) e com CI de 2011 igual a 4), credenciada pela Portaria MEC n.º 315, de 15 de abril de 2013 (DOU de 17/4/2013).

A interessada apresentou a situação de plena regularidade fiscal, auferida em 26 de junho de 2014, apresentando os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade até 20 de setembro de 2014; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 20 de dezembro de 2014, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 1.º de novembro de 2014.

Após diligência, a requerente obteve parecer favorável na fase de despacho saneador e, na avaliação *in loco*, realizada de 4 a 7 de agosto de 2013, e consignada em relatório de n.º 100314, obteve os seguintes conceitos:

- a) Organização Institucional = 4.0 (quatro);
- b) Corpo Social = 4.0 (quatro);
- c) Instalações Físicas = 3.0 (três), resultando no Conceito Institucional (CI) = 4.0 (quatro).

A comissão de avaliação *in loco* constatou ainda que o requisito legal do Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009, relativo às condições de acessibilidade, foi atendido.

Não houve impugnação, nem pela IES, nem pela SERES, do relatório de avaliação do Inep.

Cabem alguns destaques sobre as considerações da comissão de avaliação *in loco* sobre as três dimensões mencionadas.

Relativamente à Dimensão 1, a IES apresentou seu Regimento, regulamentos de organização didático-pedagógica e projetos pedagógicos de 4 (quatro) cursos a serem oferecidos e que já receberam comissão de avaliação, entre outros documentos legais. A comissão considerou que a IES avaliada apresentou as condições para cumprir adequadamente a missão definida no seu PDI e nos demais documentos apresentados. A comissão considerou ainda que o organograma, o cronograma e a bases da sustentabilidade financeira da requerente são oportunos e adequados aos propósitos apresentados no requerimento de credenciamento.

Relativamente à Dimensão 2, mais especificamente quanto ao plano de formação continuada, ao plano de carreira docente e ao estímulo e apoio aos professores para a pesquisa e divulgação de seus respectivos resultados, foram estes considerados adequados. Consideram-se, outrossim, adequadas e oportunas as condições de acesso, bem como os programas de apoio pedagógico e financeiro (bolsas de estudo, monitoria etc.) a discentes, as políticas voltadas para o estímulo e o apoio à organização dos discentes e, finalmente, o programa de acompanhamento de egressos.

Está prevista a criação e instalação de uma ouvidoria na IES.

Relativamente à Dimensão 3, as instalações físicas da Faculdade do Norte de Mato Grosso compreendem uma área de 20.000 m<sup>2</sup>, constituindo-se de um prédio com dois pavimentos. No pavimento térreo localizam-se as instalações administrativas (secretaria, acadêmico-administrativa, tesouraria, sala para a diretoria e sala para o arquivo). No mesmo pavimento, encontram-se as salas individuais para as coordenações dos cursos e sala de professores, cantina, banheiros coletivos, masculino e feminino, uma sala para ouvidoria, uma sala para computação, um depósito para aparelhos audiovisuais, dois laboratórios da área de enfermagem e a biblioteca, com condições de acessibilidade. Entretanto, não existem salas individuais para professores em tempo integral, nem área de convivência para os alunos.

A biblioteca é informatizada e apresenta as seguintes instalações: (i) balcão de atendimento; (ii) 6 (seis) terminais para consulta ao acervo, que também são computadores, com internet, para uso dos alunos, e acervo aberto. Apresenta ainda espaço amplo, com 8 (oito) mesas, com 4 (quatro) cadeiras cada, e 5 (cinco) salas para estudos individuais e/ou em grupo de até 4 (quatro) pessoas. Faltam-lhe sistema de segurança e climatização.

A IES apresentou boa política de aquisição, expansão e atualização do acervo.

O acesso ao pavimento superior é feito por meio de uma rampa externa, adequada à acessibilidade. Nele, não existem banheiros, apresentando as seguintes instalações: (1) um auditório para 200 (duzentas) pessoas, em nível, climatizado; 1 (um) laboratório de informática, com 40 (quarenta) computadores, também climatizado; 9 (nove) salas de aulas, sendo 2 (duas) com capacidade para 50 (cinquenta) alunos cada e 7 (sete) com capacidade para 40 (quarenta) alunos cada, sendo 4 (quatro) climatizadas. As salas são arejadas, limpas e apenas quatro delas possuem ar condicionado. Segundo o relatório da comissão de avaliação *in loco*, esse número de salas é insuficiente para os dois primeiros anos de funcionamento da Faculdade e até mesmo para o primeiro ano, se houver constituição de turmas dos cursos nos dois semestres letivos, dado que foi requerida a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos com duas entradas anuais, de 50 (cinquenta) alunos por semestre, todos no turno noturno, o que demandaria 10 (dez) salas já no primeiro ano de funcionamento e 20 (vinte) no segundo.

A IES apresentou, à comissão, “projeto para a expansão das instalações com a construção de mais um bloco anexo de salas de aulas”, devidamente registrado no relatório mencionado.

O requerimento de credenciamento em tela é acompanhado dos processos de autorização dos cursos relacionados no Quadro I, que contém as especificações da situação de cada um deles.

**QUADRO I**  
**CURSOS RELACIONADOS**

<b>N.º do Processo</b>	<b>Curso</b>	<b>Vagas</b>	<b>Dimensão 1</b>	<b>Dimensão 2</b>	<b>Dimensão 3</b>	<b>Conceito Final</b>
201117429	Ciências Contábeis (bacharelado)	100	3.1	3.9	3.5	3.0
201117319	Enfermagem (bacharelado)	100	3.9	4.5	3.4	4.0
201117318	Educação Física (licenciatura)	100	2.9	3.7	2.4	3.0
201117317	Letras - Português e Espanhol (licenciatura)	100	3.3	4.4	3.0	3.0
201117430	Administração (bacharelado)	100	4.1	4.1	3.6	4.0

Fonte: Relatório n.º 100314

Em relação aos cursos a serem oferecidos a partir do credenciamento, cabem as informações sumárias a seguir consignadas.

**I - Curso Ciências Contábeis (Bacharelado)**

Na fase Despacho Saneador obteve resultado “parcialmente satisfatório”.

Na avaliação *in loco*, da qual resultou relatório n.º 100320, obteve a IES os conceitos 3.1 na Organização Didático-Pedagógica; 3.9 na composição do Corpo Docente e 3.5 nas Instalações Físicas, resultando no Conceito de Curso (CC) 4.0. Cabe destacar que o Conselho Federal de Contabilidade emitiu parecer parcialmente favorável à autorização do curso e que nem a SERES, nem a IES, impugnam o relatório de avaliação. Apenas o indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, obteve conceito “insatisfatório”.

A IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos, apresentando todas as informações necessárias, segundo o relatório mencionado.

**II - Curso Enfermagem (Bacharelado)**

Este curso proposto também obteve resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

O relatório n.º 100317, que resultou da visita *in loco*, registrou os conceitos 3.9 na Organização Didático-Pedagógica; 4.5 no Corpo Docente e 3.4 nas Instalações Físicas, também resultando no CC 4.0 e sendo, aqui, atendidos da mesma forma todos os requisitos legais e normativos, não havendo, portanto, impugnação do relatório do Inep.

Cabe destacar que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores 2.15. (produção científica, cultural, artística ou tecnológica), 3.1. (gabinetes de trabalho para professores em tempo integral) e 3.8. (periódicos especializados). Segundo a comissão de avaliação, “Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade”.

De acordo com a SERES, o processo foi baixado em diligência para “esclarecimentos e a comprovação de medidas adotadas pela IES, pois o Conselho Federal de Enfermagem, por meio do PAD CONFEN nº 606/2013, manifestou-se desfavorável à implantação do Curso de Enfermagem”. Dentre outros problemas, aquele Conselho “apontou que a coordenadora do Curso acumula múltiplos vínculos empregatícios distantes do município onde o curso será ofertado”. Ainda segundo a SERES, “a IES atendeu de maneira satisfatória à diligência interposta”.

A própria comissão de avaliadores apresentara ressalvas ao projeto do curso, destacando-se dentre elas: “área física limitada para os docentes do curso, insuficiente produção científica, cultural, artística ou tecnológica e reduzida quantidade de periódicos especializados”.

Assim, segundo a SERES, apesar de ter atendido a todos os requisitos legais em relação ao curso em tela, “cabe à IES adotar medidas para sanar as fragilidade e aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir (sic) aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso”.

### III - Educação Física (Licenciatura)

Também este curso teve resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, da qual resultou o relatório nº 100316, atribuiu ao curso os seguintes conceitos: 2.9 para a Organização Didático-Pedagógica; 3.7 para o Corpo Docente e 2.4 para Instalações Físicas, resultando no Conceito de Curso 3.0.

A comissão registrou “que não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008); Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/6/2004 e 4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002.)”.

A IES impugnou o relatório de avaliação, porém a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) opinou por sua manutenção. Ademais o Conselho Federal de Educação Física emitiu parecer desfavorável à autorização do curso. Dentre as insuficiências e fragilidades apontadas por aquele Conselho, destacam-se: “problemas na matriz curricular, assim como na carga horária do curso, algumas ementas estão direcionadas ao curso de bacharelado e falta de aderência dos professores à área do curso”.

Os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.14. Tecnologias de informação e comunicação, 2.10. Experiência profissional do corpo docente, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral, 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Além disso, a comissão afirmou não ter encontrado registro de disponibilidade dos espaços apontada pela IES, oferecidos pela municipalidade por meio de convênio para atividades práticas do curso, além de os disponibilizados necessitar de reformas para uso efetivo.

Em conclusão, a despeito do conceito satisfatório, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito da oferta do curso de Educação Física (Licenciatura).

### IV – Letras: Português e Espanhol (Licenciatura)

Na fase do Despacho Saneador o resultado foi “parcialmente satisfatório”.

A avaliação *in loco* gerou o relatório n.º 100315, no qual foram registrados os seguintes conceitos: 3.3, para a Organização Didático-Pedagógica; 4.4 para o Corpo Docente e 3.0 para Instalações Físicas, resultando no Conceito de Curso 4.0.

A IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos, segundo o mencionado relatório.

Numa análise mais minuciosa do mencionado relatório constata-se que os avaliadores registraram algumas fragilidades e, por isso, atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE), 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. A comissão considerou que tais fragilidades podem ser sanadas antes do início das aulas, cabendo à IES “adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir (*sic*) aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso”.

A IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos segundo a comissão que, considerando ainda atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa n.º 4/2013 para a autorização do curso, indicou que a oferta dele para a região é pertinente e oportuna, especialmente no que diz respeito à formação em Língua Espanhola.

Em conclusão, a comissão recomenda a autorização do curso em tela, dado que “a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto n.º 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa n.º 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010”.

#### V – Administração (Bacharelado)

Este curso também obteve resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

O relatório n.º 100321 da avaliação *in loco* conferiu os conceitos 4.1 para a Organização Didático-Pedagógica e para o Corpo Docente e 3.6 para Instalações Físicas, os quais resultaram em Conceito de Curso 4.0, não havendo impugnação. Constata-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador 2.15. (produção científica, cultural, artística ou tecnológica), atribuindo a todos os demais indicadores conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Federal de Administração (CFA) manifestou-se desfavorável à implantação do do referido curso.

Considerando que a IES atendeu a todos os requisitos legais e que as fragilidades não impedem o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a comissão e a SERES consideraram que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto n.º 5.773/2006, bem como com o que determina Portaria Normativa n.º 40/2007.

Em síntese, repetindo considerações de praxe sobre a necessidade de um “exame global e interrelacionado (*sic*) dos pedidos da interessada”, a SERES manifestou-se favoravelmente ao atendimento do pleito, com base nas evidências de que a IES alcançou resultados satisfatórios para o credenciamento e para a oferta dos cursos apresentados, exceto para o curso de Educação Física, lembrando algumas ressalvas feitas pela comissão de avaliação quanto a estrutura da IES, ou seja, necessidade de sinalização para deficientes visuais, ausência de banheiros privativos para os docentes, falta de salas individuais para professores em tempo integral, a necessidade de área de convivência para os alunos e

climatização de salas de aula e da biblioteca, dentre outras. Lembrou ainda que os “avaliadores informaram que o número de salas foi considerado insuficiente para o total de 5 (cinco) cursos pleiteados pela IES”, tendo sido apresentado, à comissão, projeto para expansão das instalações com a construção de mais um bloco com salas.

Quanto à manifestação desfavorável à autorização do curso de Educação Física (licenciatura), baseou-se o indeferimento no fato de o referido curso não ter atingido o conceito mínimo na dimensão Instalações Físicas, conforme o disposto no art. 9.º da Instrução Normativa n.º 4/2013, sem falar nas fragilidades consignadas no não atendimento de alguns requisitos legais obrigatórios, além de ter recebido parecer desfavorável do Conselho Federal de Educação Física.

### **Considerações do Relator**

A SERES considerou o parecer do Conselho Federal de Educação Física como um dos fatores para não aprovar o curso de Educação Física (licenciatura) proposto também pela IES para oferta no pleito do credenciamento. Curiosamente, nos casos de Enfermagem e Administração, em que os respectivos conselhos também se manifestaram desfavoravelmente, seus pareceres não foram considerados. Infelizmente, por mais que tentasse, este relator não teve acesso aos pareceres dos conselhos mencionados.

No entanto, considerando que este processo obedece à instrução processual e que a IES atendeu, no que diz respeito ao credenciamento, às normas em vigor, consigno, como relator do presente processo, o seguinte voto ao egrégio Conselho Nacional de Educação.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Oitis, s/n, Bairro Industrial, no Município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda., com sede no Município de Juína, no Estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Letras – Português/Espanhol, licenciatura; e Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente